



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 00952/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Exame do contrato nº 009/2017/PJ/DER-RO, convertido em tomada de contas especial mediante decisão monocrática DM 205/2020-GCESS

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

**RESPONSÁVEIS:** Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda<sup>1</sup>.- CNPJ nº 13.618.408/0001-73, representada por Jefferson Piccoli da Costa - CPF 606.552.082-91

Newton Hideo Nakayama - CPF nº 041.829.848-38 - - membro da comissão de fiscalização

Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49 - membro da comissão de fiscalização

Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88 - membro da comissão de fiscalização

Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06 - membro da comissão de fiscalização

Cezar Oliveira De Souza - CPF nº 907.799.326-68 - engenheiro autor do orçamento

Isequiel Neiva De Carvalho - CPF nº 315.682.702-91 - ex-Diretor Geral do DER

Elias Resende de Oliveira - CPF - 497.642.922-91 - atual Diretor Geral

**ADVOGADOS:** Nilma Aparecida Ruiz Mota - OAB/RO nº. 1354

Marcelo Estabanez Martins - OAB/RO nº 3.208

Daniele Meira Couto - OAB/RO nº 2.400

Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB/RO nº 6.028

Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO nº 6.875

Juliane Gomes Louzada - OAB/RO 9.396

Taina Kauani Carrazone - OAB/RO nº 8.541

Mayclin Melo de Souza - OAB/RO nº 8.060

Roberto Pinto Monte Junior - OAB/RO nº 4.237

Escritório Estebanez Martins Advogados Associados - OAB/RO nº 05/2012

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

---

<sup>1</sup> Empresa Individual de responsabilidade Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- GRUPO:** II
- SESSÃO:** 4ª Sessão Virtual da Virtual da 1ª Câmara, de 02 a 06 de maio de 2022.
- BENEFÍCIOS:** Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade - Qualitativo – Direto
- Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
- Outros benefícios diretos - Impactos sociais positivos - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOLHIMENTO DE ISSQN EM PERCENTUAL INFERIOR AO CONTIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DA PROPOSTA DE PREÇOS. RECEBIMENTO INDEVIDO. DANO AO ERÁRIO. OBJETO EXECUTADO E ENTREGUE. JULGAMENTO IRREGULAR DOS ATOS SINDICADOS NA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.

RALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. AJUSTES POSTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DOLO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1 – A constatação da existência de recolhimento do ISSQN em valor inferior ao contido na composição da planilha de preços (BDI), sem a restituição destes valores aos cofres públicos, impõe que os atos sindicados na tomada de contas especial sejam julgados irregulares com a respectiva imposição de condenação a restituição dos valores indevidos e a consequente imputação de penalidade de multa ao beneficiário.

2. A existência de irregularidade na realização de medição de serviços não realizados, sem que dela resulte dano ao erário, impõe que os atos sindicados na tomada de contas especial sejam julgados regulares com ressalvas com relação aos agentes responsabilizados porque ausentes a má-fé e o dolo, e, em razão da especificidade do caso concreto, afastada a aplicação da penalidade de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3. A ausência do dever de cuidado na realização da prática dos atos administrativos, que assegurem que a realização das medições reflita a realidade do estágio das obras e serviços e, que os valores contidos nas planilhas de custo do objeto contratado sejam efetivamente realizados; e que a Administração assegure os meios necessários para que a atividade de fiscalização seja realizada a contento, impõe a expedição de alertas, determinações e recomendações.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 009/17PJ/DER-RO, celebrado entre Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia- DER/RO e a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda - EPP, convertido em tomada de contas especial por meio da decisão monocrática DM 0205/2020-GCESS<sup>2</sup>.

2. Em exame prefacial da documentação constante nos autos a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades, consubstanciada em repasse de valor a título de ISSQN maior que o percentual recolhido aos cofres municipais e a realização de medição de serviços não executados, razão pela qual pugnou pela oitiva dos agentes responsabilizado, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

62. Da análise dos documentos aportados aos autos, aliada com a inspeção física do empreendimento, referente à legalidade das despesas decorrentes do Contrato n.009/17/PJ/DER-RO, de 22/03/2017, firmado entre o DER-RO e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ nº 13.618.408/000-73), concluiu-se pelas seguintes inconformidades:

**4.1) De Responsabilidade dos Senhores: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF) Ex-Diretor Geral e César Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68) CREA 117534DMG Matrícula 300121406, engenheiro autor do orçamento, por:**

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga pela administração à Contratada, totalizando o montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme relatado no parágrafo 22 deste relatório.

**4.2) De Responsabilidade dos Senhores: Antônio Armando Couto Bem, cadastro n. 300007047; Lucas Poletto Orlando, cadastro n. 300139074; Luiz Henrique Ruiz Motta, cadastro n. 300118152; e Newton Hideo Nakayama, cadastro n. 300016138, componentes das comissões de fiscalização.**

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à

---

<sup>2</sup> ID 955225



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de item da planilha orçamentária, totalizando o montante de R\$ 68.437,33 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), conforme relatado no parágrafo 44 deste relatório.

### 5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

63. Ante todo o exposto, sugerimos como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. **Oportunizar** aos jurisdicionados citados na conclusão do relatório, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prazo para que possam apresentar suas razões de justificativas acerca do apontado na conclusão deste trabalho técnico.

II. **Determinar** ao Diretor Geral do DER/RO, que notifique a empresa Contratada para a execução dos reparos dos serviços conforme relatados no parágrafo 52 deste relatório, e comprove perante esta Corte a execução dos mesmos;

III. **Alertar** ao Diretor Geral do DER/RO que, em casos futuros, antes de formular a composição da parcela do BDI, o Departamento Técnico do DER-RO encarregado de formular orçamento deve anexar ao processo administrativo a Lei Municipal do ISS dos Municípios em que a obra está sendo realizada, para que seja alocada a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra. (grifos do original)

3. Por constatar que o objeto do contrato estava concluído e que a instrução processual evidenciava indícios de dano ao erário, por meio da decisão monocrática 0205/2020-GCESS foi determinada a conversão dos autos em tomada de contas especial e citação dos agentes responsabilizados.

4. Convertidos os autos, citados os responsáveis e apresentadas as defesas, a unidade técnica procedeu ao seu exame e opinou concluindo que as alegações de defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades anteriormente apontadas e, por consequência, a responsabilidade dos agentes indicados no relatório técnico inicial.

5. Ao final, entretanto, pugnou pela oitiva da empresa contratada ao argumento de ter sido quem, de fato, se beneficiou com o não pagamento do ISSQN no percentual estabelecido na composição do BDI de sua proposta de preços.

6. Sugeri, ainda, a reiteração da determinação ao Diretor-Geral do DER para que adotasse as medidas necessárias visando a correção dos defeitos construtivos no objeto contratado.

7. Acolhendo a sugestão técnica, por meio da decisão monocrática 00178/2021-GCESS, foi determinada a citação da empresa contratada, bem como reiterada a determinação para que o atual Diretor-Geral adotasse as medidas necessárias para promoção de reparos dos defeitos construtivos indicados pela comissão de fiscalização técnica do contrato, relatados através dos Relatório de Vistoria Técnica e Relatório fotográfico.

8. Instada, fora apresentada a defesa acompanhada de documentos pertinentes.

9. De seu exame, em confronto com todo acervo probatório encartado aos autos, a unidade técnica concluiu pela permanência da irregularidade relativa ao pagamento/repasso/recebimento indevido a título de ISSQN constante do BDI da proposta de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

preços da contratada, contudo, reconheceu como correto o cálculo apresentado pela defendente e corrigiu o valor do dano ocasionado ao erário para R\$ 142.312,97, *verbis*:

### 4. CONCLUSÃO

43. Diante da análise das justificativas apresentadas em razão da DM/DDR 0178/2021-GCESS/TCE-RO, verificamos que a irregularidade que deu causa ao dano apurado permanece, porém com o valor a ser devolvido modificado:

4.1. De responsabilidade da empresa contratada Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73):

a) Recebimento indevido no montante R\$ 142.312,97 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e doze reais e noventa e sete centavos) locupletando-se indevidamente quando, de fato, o recolhimento de ISS se dava em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços, daí estar sujeita a devolver aquilo que sem causa recebeu a mais, nos termos do art. 884 do Código Civil, conforme relatado no item 3.3 deste relatório.

44. Pugna-se também por afastar a responsabilidade dos fiscais quanto ao item II da DM/DDR 0178/2021-GCESS/TCE-RO, conforme relatado no item 3.2 deste relatório.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. Julgar regulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96:

a.1. César Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68), engenheiro responsável pelo orçamento;

a.2. Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), diretor geral do DER;

a.3. Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF 936.160.312-49), servidor componente da comissão de fiscalização;

a.4. Newton Hideo Nakayama (CPF 041.829.848-38), servidor componente da comissão de fiscalização;

a.5. Antônio Armando Couto Bem (CPF 052.970.103-06), servidor componente da comissão de fiscalização;

a.6. Lucas Poletto Orlando (CPF 004.458.882-88), servidor componente da comissão de fiscalização.

b. Julgar irregulares as contas da empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73), nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao pagamento de R\$ 142.312,97 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e doze reais e noventa e sete centavos) a serem atualizados monetariamente a partir do mês de setembro de 2019 (última medição) e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;

c. Admoestar o diretor-geral do DER quanto à necessidade de adotar providências para resguardar os cofres públicos caso a empresa Coeso Concreto Estrutura e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Obras Ltda. não sane os problemas decorrentes dos serviços que executou em função do Contrato n. 009/2017/PJ/DER-RO.

10. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, contrariamente ao entendimento técnico, emitiu parecer nos seguintes termos:

[...]

Por introito, corroboro o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico em relação à existência, na espécie, de dano ao erário decorrente de recolhimento de ISS em percentual inferior àquele que constava da composição do BDI inserta na proposta de preços apresentada pela empresa contratada, persistindo, portanto, a responsabilidade atribuída no item I, “a”, da DM/DDR 0178/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1067510).

[...]

Avançando, no que diz respeito à irregularidade capitaneada no item II, “a”, da DM/DDR 0178/2021-GCESS/TCE-RO4 (ID 1067510), constata-se que a Cecex 3 afastou a responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização ...

[...]

**..., não coaduno com a proposição da Cecex 3 de exclusão da responsabilidade dos fiscais que efetivaram as medições que possibilitaram o pagamento por serviços não prestados.** (grifo do original)

Isso porque a atuação dos agentes na fase de liquidação da despesa, por meio de medições, é condição *sine qua non* para a implementação dos pagamentos. A imputação, nesse caso, somente poderia ser afastada diante da comprovação inequívoca de ausência dos pressupostos de responsabilidade subjetiva, notadamente de conduta dolosa ou culposa, o que não sucede nos autos.

[...]

Assim, divergindo do Corpo Técnico, entendo que deve ser mantida a responsabilidade pela irregularidade em relação aos Senhores Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando – membros da comissão de fiscalização.

Lado outro, há que se reconhecer que a irregularidade em apreço não resultou em maiores gravames, na medida em que, em decorrência de ajustes posteriores, feitos de forma espontânea, não se materializou dano ao erário.

[...]

Dessa forma, ainda que reste caracterizada a ilegalidade, considero não ser o caso de aplicação da pena de multa aos Senhores Antônio Armando Couto Bem e Lucas Polleto Orlando, membros da comissão de fiscalização, tendo em vista que não se constatou, no caso, a existência de má-fé, que a irregularidade foi posteriormente sanada de forma espontânea e que não ocorreu lesão aos cofres públicos municipais.

Lado outro, pertinente que se admoeste o atual gestor do DER/RO da necessidade de serem adotadas medidas com o escopo de “prevenir a reincidência das impropriedades detectadas, sob pena de responsabilização futura, por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64”.

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

... a Cecex 3 recomentou ao e. Conselheiro Relator que seja expedida nova determinação para fins de comprovação das medidas necessárias para “sanar os problemas, seja o reparo ou quantificação do ano e aplicação de sanções à empresa executora do Contrato n. 009/2021/PJ/DERRO”.(sic)

Sem embargo, em consulta ao Processo Administrativo de despesa (Sei nº 0009.455753/2018-14), verifica-se a existência da Notificação nº 8/2021/DER-FISCRODU, direcionada à empresa Coeso Concreto, Estrutura e Obras Ltda., dando conta da necessidade de realização dos “reparos indicados pela comissão de fiscalização técnica do contrato, relatados através dos documentos Relatório Vistoria Técnica (0016074748) e Relatório fotográfico (0016074752), parte relativa a este Lote 04”, com a ressalva de que deverá “ser observado também o Relatório de Análise Técnica Preliminar e Inspeção Física (0014372916) emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia item 63.II”

Outrossim, Despacho da Gerente de Contratos e Fiscalizações do DER/RO – Senhora Leia Carolina Lisowski, indica que “no final do Recurso Administrativo Decisão nº 46/2021/DER (0021943919) a Contratada afirma ter executados os reparos solicitados através da Notificação 8 (0016262865)”, aduzindo que:

“mesmo não sendo sua responsabilidade, a Contratada procedeu com reparos!! Ora, a boa-fé contratual da Contratada está devidamente evidenciada nos autos administrativos, porquanto executou os serviços com exímia, não se esquivando de suas obrigações, ainda efetuou os reparos para recuperação da rodovia, inexistindo qualquer pendência ou responsabilidade pelos problemas surgidos”.

Nesses moldes, divergindo do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas, entendo que a determinação contida no item III da DM/DDR 0178/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1067510) deve ser considerada cumprida, sem a necessidade de diligências complementares.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I– Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada **irregular** em relação à Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-se a empresa ao pagamento de R\$ 142.312,97 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e doze reais e noventa e sete centavos) em decorrência da manutenção da seguinte irregularidade:

a) Recebimento indevido no montante R\$ 142.312,97 (cento e quarenta e dois mil trezentos e doze reais e noventa e sete centavos), haja vista o recolhimento de ISS em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços;

II – Seja aplicada à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., em face da permanência da irregularidade danosa ao erário, a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Seja a presente Tomada de Contas Especial julgada **regular com ressalvas** em relação aos Senhores Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando – membros da comissão de fiscalização, na forma disposta no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a subsistência da seguinte irregularidade:

a) realização de medições que possibilitaram o pagamento de serviços não prestados nas 7º e 8º medições, mas que não levaram a um dano ao erário em razão de ajustes posteriormente realizados, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/64;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Não seja aplicada a pena de multa aos responsáveis Antônio Armando Couto Bem e Lucas Polleto Orlando, fiscais da obra, por realizarem medições que possibilitaram o pagamento por serviços não realizados, uma vez que não foi constatada má-fé, a irregularidade foi posteriormente sanada de forma espontânea e não sucedeu dano ao erário, alertando-os, entretanto, da necessidade de que:

a) Observem, no procedimento de liquidação de despesa, a fidedignidade de medições levadas a cabo, de modo que estas reflitam efetivamente os serviços executados, advertindo-os que em caso de reincidência poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

V – Seja considerada cumprida a determinação prevista no item III da DM/DDR 0178/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1067510), tendo em vista que foram adotadas providências para fins de reparação dos serviços executados pela empresa contratada, de acordo com a garantia contratual existente;

VI – Seja o DER/RO admoestado da necessidade de serem adotadas medidas com o escopo de prevenir a reincidência das impropriedades detectadas, sob pena de responsabilização futura por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64. (grifos do original)

11. É o necessário a relatar.

### VOTO

#### CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Como já mencionado alhures, tratam os autos do exame da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 009/17PJ/DER-RO, celebrado entre Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia- DER/RO e a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda - EPP, convertido em tomada de contas especial por meio da decisão monocrática DM 0205/2020-GCESS.

13. De seu exame é possível observar que, quando da inspeção *in loco* realizada pelo corpo técnico desta Corte<sup>3</sup>, o objeto contratado já estava totalmente executado e em plena utilização pela comunidade.

14. A análise da legalidade das despesas foi efetuada com base nos serviços e quantitativos descritos na 15ª medição (final) realizada em agosto de 2019 em confronto com os constantes na planilha orçamentária.

15. Do exame dos autos a unidade técnica apontou a existência de duas irregularidades as quais passa-se a analisá-las.

#### **I - Medição a maior de quantitativo de item constante na planilha orçamentária.**

---

<sup>3</sup> Em 24.10.2019



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

16. Esta irregularidade foi imputada aos membros da comissão de fiscalização do DER Luiz Henrique Ruiz Motta, Antônio Amando Couto Bem, Lucas Poletto Orlando e Newton Hideo Nakayama.

17. **Luiz Henrique Ruiz Motta**<sup>4</sup> alegou em sua defesa que: **(i)** foi designado para compor a equipe de fiscalização quando o objeto já estava na 10ª medição; **(ii)** não houve pagamento indevido em quantitativo superior, tendo ocorrido readequação dos preços em razão da alteração da distância média de transporte - DMT<sup>5</sup>; **(iii)** desde a 9ª medição o item 3.11 não constava medição acumulada, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo suposto dano ao erário, pois somente deu seguimento ao processo de acordo com a justificativa técnica, que consubstanciou no 1º Termo Aditivo de Adequação, devidamente aprovado por seus superiores hierárquicos;

18. **Lucas Polleto Orlando** aduziu<sup>6</sup> que: **(i)** a comissão de fiscalização não é a única responsável pela medição realizada; **(ii)** não participou da elaboração do projeto nem da sua aprovação, bem como não fez parte de sua adequação por não mais compor o quadro dos servidores do DER-RO no período em que a irregularidade foi apontada.

19. **Newton Hideo Nakayama**<sup>7</sup> manifestou, em preliminar, que: **(i)** o DER não fornecia suporte e condições necessárias para a realização de uma boa fiscalização, bem como não possuía equipes próprias de laboratório, topografia e engenheiro residente na obra; **(ii)** por determinação superior, a fiscalização era realizada com base nos dados, quantitativos e ensaios laboratoriais de solo, asfalto e concreto, levantamento topográfico e cubação dos volumes fornecidos pela própria empresa contratada; **(iii)** o objeto contratado foi licitado com base em projeto básico e não no projeto executivo, possibilitando, assim, alterações no curso da execução do contrato.

20. Quanto ao mérito, alegou que: **(i)** foi designado para compor a equipe de fiscalização em 01/06/2019, quando o objeto contratado já estava na 14ª medição; **(ii)** não participou da elaboração e aprovação do projeto, nem indicou a alteração das jazidas; **(iii)** a medição de serviços tem como referência quantidades e valores acumulativos; e, **(vi)**, não houve irregularidades nas medições no período em que ele atuou como membro da fiscalização.

21. **Antônio Armando Couto Bem** aduziu, na defesa acostada ao ID 996276, que: **(i)** não participou da elaboração e aprovação do projeto, bem como não indicou as alterações das jazidas; **(ii)** todas as justificativas com relação a adequação de projeto, aprovada em 31/07/2018, era de responsabilidade do autor do “projeto básico” e da empresa contratada; **(iii)** as fiscalizações eram realizadas com muita dedicação e empenho; **(iv)** o DER não fornecia suporte necessário ao cumprimento das fiscalizações; **(v)** por determinação superior, a fiscalização era realizada com base nos dados fornecidos pela empresa executora do contrato; **(vi)** o objeto foi licitado com base em “projeto básico” e não no “projeto executivo”.

---

<sup>4</sup> ID 993171

<sup>5</sup> Calculada entre o ponto de origem e o ponto de destino do material (transporte de materiais para sub base e base do pavimento asfáltica - cascalho e brita)

<sup>6</sup> ID 998127

<sup>7</sup> IDs 994955, 996087



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

22. Posteriormente, apresentou defesa complementar<sup>8</sup> requerendo que fosse aplicado o entendimento do Ministério Público de Contas exarado nos autos do processo 961/19-TCER para afastar sua responsabilidade, bem como para determinar ao atual gestor do DER a adoção de medidas necessárias para que as fiscalizações realizadas pela autarquia sejam realizadas de forma sistemática com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais e técnicas em todos os aspectos, com acompanhamento e controle dos serviços, de forma que a medição reflita efetivamente os serviços executados, respeitando a rigorosa correspondência com o projeto e com as modificações expressas eventualmente aditivadas.

23. Procedido aos exames, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as defesas apresentadas por Luiz Henrique Ruiz Motta e Newton Hideo Nakayama foram suficientes para afastar suas responsabilidades, porque as irregularidades a eles imputadas ocorreram antes de terem sido designados para compor a equipe de fiscalização.

24. Com relação as defesas apresentadas por Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando<sup>9</sup>, sustentou, inicialmente, serem elas suficientes para afastar o dano ao erário, mas, não suas responsabilidades, posto que restou comprovada a medição de serviços não executados entre a 7ª e 9ª mediação, embora corrigida no decorrer da execução do objeto do contrato.

25. Posteriormente, após proceder ao exame da defesa complementar apresentada por Antônio Armando, reviu seu posicionamento, e, com fulcro no acórdão AC1-TC 00586/21<sup>10</sup>, propugnou a exclusão da responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização, *verbis*:

Esta coordenadoria acolhe a defesa e opina pela exclusão da responsabilidade dos membros da fiscalização pela irregularidade já retro mencionada pelos motivos a seguir.

22. Já verificamos em diversos processos nesta Corte que a fiscalização do DERRO residente no interior do Estado não possui equipamentos mínimos para desempenhar seu papel.

23. Há relatos de falta de veículos para ir até o local da obra, ausência de equipamentos de topografia e laboratórios de análise de solos e asfalto e equipe de apoio insuficiente.

24. A ausência de condições juntamente com a impossibilidade de acompanhar os serviços em tempo, faz com que os fiscais tenham que confiar nos dados apresentados pelas empresas.

Esse entendimento pode ser visto no Acórdão AC1-TC 00586/21 (ID 1111092) do processo 4444/15-TCE/RO:

Considerando a pertinência técnica da análise transcrita, corroboram-se os entendimentos do Corpo Instrutivo para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, com as seguintes considerações.

(...)

Segundo a Unidade Técnica, no entanto, os débitos NÃO devem ser atribuídos aos Fiscais da Obra, na integralidade, uma vez que o DER não lhes ofereceu os instrumentos adequados para o bom desempenho de suas atividades, tais

<sup>8</sup> ID 1076599

<sup>9</sup> membros da equipe de fiscalização desde o início da execução do objeto

<sup>10</sup> prolatado nos autos do processo 444/15-TCE/RO - da lavra do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

como equipamentos de topografia e para os ensaios de laboratório de solos e concreto. Com isso, na parte em que a comprovação da execução da obra dependia de tais equipamentos, posicionou-se por afastar os débitos.

(...)

Inclusive, como bem destacado pelo Corpo Técnico, os próprios integrantes da perícia – realizada pelo DER para apurar os fatos – reconheceram a ausência dos equipamentos topográficos e de análises laboratoriais de solo e concreto, ao indicarem a necessidade da autarquia melhor equipar as comissões de fiscalização das obras que atuam no Município de Buritis/RO35 com tais instrumentos, sob pena de continuar a existir deficiências na fiscalização.

26. Com base no exposto, opinamos pela retirada da irregularidade formal atribuída aos fiscais Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando.

26. O *Parquet* de Contas exarou parecer opinando pelo não acolhimento do opinativo técnico quanto a exclusão da responsabilidade dos membros da equipe de fiscalização, ao seguinte argumento, *verbis*:

... atuação dos agentes na fase de liquidação da despesa, por meio de medições, é condição *sine qua non* para a implementação dos pagamentos. A imputação, nesse caso, somente poderia ser afastada diante da comprovação inequívoca de ausência dos pressupostos de responsabilidade subjetiva, notadamente de conduta dolosa ou culposa, o que não sucede nos autos.

Com efeito, os membros da comissão de fiscalização realizaram medições e atestaram a execução de serviços sem quaisquer ressalvas, o que gerou o pagamento por serviços não prestados, procedimento que somente não resultou em lesão aos cofres públicos em razão de ajustes feitos posteriormente.

Além disso, não se comprovou nos autos que, no caso em apreço, inexistiam veículos, equipamentos e/ou pessoal qualificado disponíveis aos membros da comissão de fiscalização, tampouco nexos entre a suposta ausência de condições adequadas de trabalho e as inconsistências verificadas nas medições levadas a cabo.

Temerária, ademais, a alegação de que a liquidação da despesa possa ter sido realizada com base nas informações apresentadas pela própria empresa contratada, na forma aventada pelo Corpo Técnico, o que evidenciaria a ausência de fiscalização minimamente adequada da execução contratual, infringindo disposições comezinhas insertas nas normas de regência.

A prevalecer o posicionamento pelo afastamento da responsabilidade dos fiscais, nos moldes dispostos pela Cecex 3, ficaria o poder público sujeito a celeuma claramente contrária ao interesse público.

De um lado, o gestor poderia intentar isenção de responsabilidade pelo pagamento por serviços não prestados com fulcro na ausência de competência e de viabilidade de exercer, pessoalmente, o controle da execução do contrato. De outro, os membros da comissão de fiscalização, responsáveis pelas medições (liquidação da despesa), mesmo sem qualquer tipo de ressalva expressa, teriam suprimida a responsabilidade por eventual dano ao erário da afirmação de ausência de condições ideais de realizar suas atribuições.

A hipótese levantada possuiria o condão de gerar impunidade pela efetivação de pagamentos indevidos e estimular a práticas danosas aos cofres públicos.

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

27. Pois bem. Acolho os opinativos técnico e ministerial para afastar a responsabilidade dos fiscais Luiz Henrique Ruiz Motta e Newton Hideo Nakayama, porque somente passaram a compor a equipe de fiscalização após a ocorrência da irregularidade apontada na instrução processual, conforme faz prova as portarias de designação anexadas aos autos, não podendo, portanto, serem responsabilizados por irregularidades anteriores as suas nomeações.

28. Quanto a responsabilidade dos fiscais Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando, assiste razão ao *Parquet* de Contas quando sustenta que imputação deve ser mantida, primeiro porque efetivamente realizaram e atestaram as medições de todos serviços indicados entre a 7ª e 9ª medições, e, segundo, porque a irregularidade de fato ocorreu e somente não resultou lesão aos cofres públicos em razão de ajustes realizados posteriormente.

29. É de se registrar ainda que, não há, no caso concreto, qualquer documento que comprove que tiveram dificuldade no cumprimento de seu mister, mesmo porque, as supostas dificuldades aledas não foram registradas nos relatórios de medição apresentados ao DER.

30. Além disto, não verifico nexos de causalidade entre as supostas dificuldades relatadas (falta de topógrafo, veículos, ensaios de laboratório de solo, etc...) e a medição incorreta de pesagem, posto que a irregularidade foi apontada apenas com base na planilha orçamentária e o quantitativo constante nas medições, tomando como base a justificativa técnica<sup>11</sup>, assinadas pelos responsabilizados.

31. Observa-se que, consoante a justificativa técnica, apenas a DMT (distância média de transporte) foi alterada e não o quantitativo de material a ser retirado das jazidas que estavam exauridas.

32. Assim, de acordo com as informações extraídas do processo administrativo, a quantidade do material do item 3.11, readequado para o item 3.14, em razão da substituição da jazida, foi de 30.834,49 toneladas, e não de 36.624,45 toneladas, uma vez que 5.789,96 toneladas já haviam sido medidas antes do termo aditivo, contudo, após a readequação da jazida, o quantitativo medido anteriormente foi desconsiderado.

33. Considerando que, de acordo com os argumentos ofertados pelos próprios responsabilizados, a medição anterior é a base para a medição posterior, observa-se que, de fato, houve medição de serviço não executado, uma vez que a partir da 9ª medição o quantitativo do item 3.11 estava zerado, sem registro do quantitativo já executado.

34. Entretanto, não obstante a confirmação da ocorrência da irregularidade, em juízo de ponderação, é possível constatar que a irregularidade não resultou prejuízo ao erário, que houve ajustes posteriores realizados de forma espontânea, que o objeto contratado foi integralmente executado e entregue, já estando em utilização pela sociedade, cumprindo, assim, sua finalidade pública.

35. Assim, acolho os opinativos técnico e ministerial e deixo de aplicar a pena de multa aos agentes responsabilizados Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando, alertando-os que no exercício do trabalho de fiscalização de obras públicas as medições a serem realizadas devem refletir efetivamente os serviços executados. Este foi o entendimento da c. 2ª Colenda Câmara ao apreciar autos do processo 961/19, de minha relatoria, *verbis*:

---

<sup>11</sup> ID 832441 - fls. 17/53



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE FORMAL SEM O CONDÃO DE MACULAR A LEGALIDADE DAS DESPESAS. PAGAMENTO “POR QUÍMICA”. ADITIVAÇÃO A POSTERIORI. NÃO CARACTERIZADO DANO AO ERÁRIO. OBJETO EXECUTADO E ENTREGUE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Constatada a existência de irregularidade formal relativa ao “pagamento por química” – serviços pagos sem a correspondente cobertura contratual (fora do projeto originalmente licitado), utilizando-se, para tanto, compensação de serviços previstos no contrato e que não foram executados, a medida necessária é o julgamento de mérito, com a declaração de transgressão à norma legal, entretanto, incapaz de macular a legalidade das despesas na execução do contrato;
2. Nesse sentido, são responsáveis, os fiscais que, à época, realizaram as respectivas medições, devendo ser excluída a responsabilidade daqueles que não atuaram no período;
3. Entretanto, **considerando que, da irregularidade não resultou dano ao erário, tampouco restou comprovada a má-fé dos responsáveis e, ainda, a obra foi executada e finalizada, conforme termo de recebimento definitivo, em juízo de ponderação, a aplicação de penalidade de multa deve ser afastada;**
4. Isso, sem descuidar da expedição de alerta aos responsáveis, de modo a evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas e objetivando o aperfeiçoamento da prática dos atos administrativos;
5. Outrossim, deve ser expedida recomendação à direção geral do DER/RO para que, tendo em vista a conclusão da obra, que realize vistorias periódicas a verificar o desempenho da rodovia quando de sua utilização. E, constatado o aparecimento de defeitos atinentes à execução do objeto, que acione a contratada para adoção dos reparos devidos;
6. Deve-se, ainda, considerar cumprida a determinação constante no item II, da DM 0134/2020-GCESS, tendo em vista a comprovação dos valores pagos indevidamente (a maior), à contratada, a título de Imposto Sobre Serviços – ISS. (grifou-se)

(AC2-TC 00228/21 - Processo 961/19. Relator: de minha relatoria. Apreciado em 16/07/2021, Publicado no DOeTCE 2406 no dia 05/08/2021)

## **II - Liquidação da despesa, pagamento e recebimento indevido referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISSQN orçada e paga pela Administração à Contratada**

36. A responsabilidade pela liquidação e pagamento foi imputada ao Engenheiro autor do orçamento, César Oliveira de Souza e ao ex-Diretor-Geral do DER, Isekiel Neiva de Oliveira, e, pelo recebimento, à contratada, Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda.

37. De acordo com o relatório técnico inicial, a irregularidade ocorreu porque o DER/RO, adotou em sua planilha de composição do BDI<sup>12</sup> o percentual de 5% sobre o faturamento

<sup>12</sup> Taxa de bonificação e despesas indiretas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

total<sup>13</sup>, contudo, a contratada recolheu, a título de ISSQN, o percentual de 5% apenas sobre os serviços da mão de obra<sup>14</sup>.

38. Em sua defesa, o engenheiro **César Oliveira de Souza** aduziu, em preliminar: (i) a excludente de responsabilidade civil por não existir nexo de causalidade entre sua conduta (elaboração da planilha orçamentária referencial do termo de referência que subsidiou o edital de concorrência pública nº 036/16/CPLO/SUPELRO) e o dano apontado pela equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo; (ii) o município de Pimenteira D'Oeste não questionou o valor recolhido pela contratada; e, (iii) a “tese acusatória” (sic) foi fundamentada no acórdão 2.622/2013 - Plenário - TCU e não em dispositivo legal, qual seja, o artigo 8º, §1º da Lei Complementar Municipal 116/2003.

39. Quanto ao mérito, alegou que: (i) não praticou qualquer ato ilegal; (ii) elaborou planilha orçamentária sem desoneração; (iii) a planilha orçamentária elaborada serviu apenas como norteadora para que os interessados no certame pudessem utilizá-la na elaboração de suas propostas de preços; (iv) os preços unitários utilizados para elaboração da planilha orçamentária sem desoneração foram extraídos da tabela de referência de preços 2016 (ano-base: junho/2016) do DER, já acrescidos do BDI de 30,37%; (v) os recolhimentos do ISSQN por parte da contratada estava em conformidade com as Leis Municipais 992/2017 e 116/2003.

40. O ex-Diretor-Geral, **Isekiel Neiva de Oliveira**, por sua vez, arguiu que: (i) ocupou o cargo de Diretor-Geral no período de dezembro/2015 a março/2018; (ii) aprovou o projeto executivo que lhe foi apresentado pela Coordenadoria de Engenharia do DER; (iii) aprovou os pagamentos até a 7ª medição; (iv) cabe aos engenheiros definir parâmetros, estabelecerem os percentuais de BDI e a incidência de tributos; (v) os pagamentos foram precedidos de análise pelo órgão de controle interno da autarquia, bem como dos fiscais engenheiros, que não apontaram qualquer irregularidade.

41. A empresa **Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda** alegou que: (i) o percentual de 5% de ISSQN previsto em sua proposta incluiu o tributo sobre locação dos equipamentos necessários para a execução do objeto; (ii) o DER não exigiu que os equipamentos destinados a execução da obra fossem próprios, razão pela qual utilizou equipamentos locados de terceiros, implicando em acréscimo da alíquota de ISSQN; (iii) a diferença suscitada refere-se a restituição de imposto pago sobre a locação de bens móveis; (iv) em mantendo o entendimento de recebimento indevido a título de imposto não recolhido, a diferença apontada deveria ser corrigida, porque a unidade técnica da SGCE não considerou os valores do BDI apresentados pela contratada, para mobilização, canteiro, despesas financeiras, despesas administrativas e eventuais.

42. Procedida a análise, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que a defesa apresentada pelo engenheiro César Oliveira de Souza, embora não suficiente para elidir a irregularidade, era hábil para afastar sua responsabilidade, ao fundamento de que o orçamento por ele elaborado servia apenas como referência para as empresas interessadas, não estando estas vinculadas à peça por ele elaborada.

<sup>13</sup> 100% do valor total da nota fiscal

<sup>14</sup> 40% do valor total da nota fiscal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

43. Para tanto, registrou que constava na planilha às fls. 234 acostada ao ID 832412 referências de possível variação do ISS entre 2 a 5% que deveria ser aferido no caso concreto, especialmente pela empresa contratada, no momento da elaboração de sua proposta.

44. Com relação ao ex-Diretor-Geral, pugnou por afastar a sua responsabilidade, com fulcro no artigo 28 da Lei 13.655/2018, por não haver nos autos indícios de cometimento de dolo ou erro grosseiro.

45. Quanto à contratada, refutou a tese de que a Administração reconheceu o pagamento de ISS relativos a locações de bens móveis, primeiro, por não constar em qualquer documento (projeto básico, planilhas orçamentárias, composição de BDI, termo de referência), item específico para pagamento do imposto para locações de máquinas e, segundo, porque, de acordo com a súmula vinculante 31 do STF, seria inconstitucional a incidência do ISSQN sobre operações de locação de maquinário.

46. Ressaltou que o termo de referência e o edital exigia a disponibilidade do maquinário no momento da execução do objeto, contudo, nada dispunha sobre remuneração em caso de locação.

47. Quanto ao cálculo apresentado pela responsabilizada (contratada), reconheceu o equívoco e considerou como correto o valor de R\$ 142.312,97, apresentado, sendo este o valor que deve ser restituído aos cofres do DER.

48. O *Parquet* de Contas exarou parecer corroborando o entendimento técnico quanto a existência do dano ao erário em razão do pagamento/repasso/recebimento de valor a maior de ISSQN, em decorrência de constar na composição do BDI da proposta apresentada percentual acima do exigido na lei vigente do município onde o objeto fora executado.

49. Ressaltou, ao final, que a Corte sedimentou o entendimento, quando da apreciação dos autos do processo 961/19.

50. Compulsando os autos é possível constatar que o percentual do ISSQN constante na composição do BDI<sup>15</sup> proposta de preço ofertado pela empresa contratada foi de 5% sobre o faturamento total, contudo, foi recolhido ao município de Pimenteira D'Oeste o percentual de 5% apenas sobre o serviço de mão de obra, o que corresponde a 2% do faturamento total.

51. Desta forma, restou confirmado o repasse e recebimento de valor superior ao devido.

52. Observa-se que a empresa contratada não contestou que, de fato, o valor do imposto por ela recolhido foi menor que a importância repassada, entretanto, alegou que se tratava de restituição de valor de tributo pago com locação de maquinário.

53. A alegação apresentada não merece acolhimento, uma vez que, de acordo com a súmula vinculante 31<sup>16</sup> do STF, é inconstitucional a incidência do ISSQN sobre operações de locação de bens móveis, portanto, caso a contratada tenha recolhido o tributo deve ela exigir do município o ressarcimento e não do DER.

<sup>15</sup> Taxa de bonificação de despesas indiretas

<sup>16</sup> É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. - Fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula779/false> acessado em 01/01/2022



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

54. Assim, assiste razão a unidade técnica e ao Ministério Público quando manifestaram pela permanência da irregularidade e a imputação de responsabilidade à empresa contratada, por ter sido quem se beneficiou do valor repassado a maior.

55. Com relação a responsabilidade do engenheiro César Oliveira de Souza, andou bem a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quando manifestaram pelo afastamento da imputação, posto que não há nexos de causalidade entre sua conduta e o dano ocasionado ao erário, posto que a planilha orçamentária por ele elaborada serviu apenas de base para elaboração das propostas a serem apresentadas pelas interessadas em participar do certame licitatório.

56. Cabia as interessadas, com base na legislação municipal vigente, inserir na composição de seu BDI, o percentual correto do tributo a ser recolhido.

57. Relativamente a responsabilidade do ex-Diretor-Geral, corretíssimo o entendimento técnico no sentido de ser afastada a imputação, em razão da insistência de dolo ou erro grosseiro na sua conduta, uma vez que os pagamentos autorizados foram precedidos de exame do órgão de controle interno e dos engenheiros fiscais da execução do objeto.

58. Quanto ao valor do dano ao erário suportado pelo erário, por se tratar de questão técnica, acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões, para corrigir para o valor de R\$ 142.317,97.

### III - Da análise de culpabilidade do agente responsabilizado.

59. Reconhecida a ocorrência da infração e sua autoria, resta a análise da culpabilidade do agente responsável, para fins de quantificação da sanção a ser aplicada.

60. Isso porque, o art. 22, § 2º da LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, deverão ser “[...] consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

61. Estabelece o artigo 54 da Lei Complementar Estadual 154/1996 que “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

62. Restou evidenciado ao longo dos autos que a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. recebeu indevidamente o montante de R\$ 142.312,97, decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual inferior ao constante na composição do BDI de sua proposta de preços.

63. Assim, a condenação ao pagamento de pena pecuniária a responsável é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 54 da LCE 154/96.

64. No que toca a dosimetria da pena pecuniária a ser aplicada, em consulta ao sistema SPJe, não constatei outra condenação em desfavor da responsável pelos mesmos fatos deduzidos nestes autos, o que demonstra que a conduta por ela praticada, embora seja extremamente grave, revela que fora fato isolado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

65. Em razão disso, justifica-se a aplicação da pena de multa, no percentual de 5% do valor atualizado do dano causado ao erário (RS 186.327,71) o que corresponde, na data de 31/03/2022 a R\$ 9.316,39, conforme memória de cálculo abaixo:

↓

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2019	03/2022	70,68	92,54	28,30	142.312,97	186.327,71	239.058,45	43

### IV- Da Determinação constante no item III da decisão monocrática DM 0178/2021-GCESS

66. A determinação consistia em o Diretor-Geral adotar as medidas necessárias visando admoestar a contratada a realizar os reparos necessários dos defeitos construtivos indicados pela comissão de fiscalização técnica do contrato, relatados através do Relatório de Vistoria Técnica e do Relatório fotográfico,

67. Instado, o Diretor-Geral encaminhou os documentos comprovando as medidas por ele adotadas.

68. Do exame, a unidade técnica pugnou para que fosse reiterada a determinação por não ter sido comprovado o saneamento dos defeitos construtivos ou as sanções aplicadas à contratada.

69. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se em sentido contrário por constatar que entre os documentos apresentados pelo Diretor-Geral do DER, consta informação da Gerente de Contratos e Fiscalizações do DER/RO, Leia Carolina Lisowski, de que a contratada havia executado os reparos solicitados, mesmo entendendo não ser de sua responsabilidade.

70. Assiste razão o *Parquet* de Contas. Dos autos, extrai a existência de documentos que comprovam as medidas adotadas pelo DER, quais seja: (i) notificação nº 8/2021/DER-FISCRODU, dirigida à empresa Coeso Concreto, Estrutura e Obras Ltda., dando conta da necessidade de realização dos reparos indicados pela comissão de fiscalização técnica do contrato, relatados através do Relatório Vistoria Técnica (0016074748) e do Relatório fotográfico (0016074752); e, (ii) Despacho da Gerente de Contratos e Fiscalizações do DER/RO – Leia Carolina Lisowski, que indica que “no final do Recurso Administrativo Decisão nº 46/2021/DER (0021943919) a Contratada executou os reparos solicitados através da Notificação 8 (0016262865)”.

71. Entretanto, considerando que o objeto contratado ainda está em período de garantia, mister determinar ao atual Diretor-Geral do DER que promova a realização de vistorias periódicas com a finalidade de verificar o desempenho da qualidade da rodovia quando de sua utilização. E, constatado o aparecimento de defeitos atinentes à execução do objeto do contrato, que notifique à contratada para adoção dos reparos devidos.

72. Diante do exposto, acolhendo integralmente o opinativo ministerial, apresento a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte voto:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - Julgar regulares os atos sindicados na tomada de contas especial com relação a César Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68), Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), com fundamento no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, por não ter remanescido qualquer irregularidade a eles imputadas;

II - Julgar regulares com ressalvas os atos sindicados na tomada de contas especial em relação a Antônio Armando Couto Bem (CPF nº 052.970.103-06) e Lucas Poletto Orlando (CPF nº 004.458.882-88), com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela infringência ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, consubstanciada na realização medições que possibilitaram o pagamento de serviços não prestados nas 7ª e 8ª medições, mas que não ocasionou dano ao erário em razão de ajustes posteriormente realizados;

III - Deixar de aplicar a pena de multa aos responsáveis Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando, fiscais da obra, cujas condutas não ocasionou dano ao erário em razão de ajustes posteriormente realizados, embora tenham realizados medições que possibilitaram o pagamento de serviços não prestados nas 7ª e 8ª medições, contudo, necessário alerta-los para que, no exercício de atividade de fiscalização de obras públicas, observem que as medições realizadas, reflitam efetivamente os serviços executados, sob penas de se sujeitarem as sanções previstas na legislação;

IV - Afastar a responsabilidade de Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF 936.160.312-49) e Newton Hideo Nakayama (CPF 041.829.848-38), por não terem atuado para a consumação da irregularidade verificada nas 7ª e 8ª medições;

V - Julgar irregular os atos sindicados na tomada de contas especial em relação à empresa Coeso Concreto Estrutura E Obras Ltda (CNPJ 13.618.408/0001-73), nos termos da alínea “c”, do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do recebimento indevido de R\$ 142.312,97, decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual inferior ao constante na composição do BDI de sua proposta de preços;

VI - Imputar débito à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda (CNPJ 13.618.408/0001-73), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor originário de R\$ 142.312,97, que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (setembro/2019) até o mês de março de 2022, perfaz o montante de R\$ 239.058,45, que deve sofrer nova atualização monetária até o seu efetivo pagamento, em razão do dano ao erário decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual inferior ao contido na composição do BDI de sua proposta de preços;

VII - Aplicar pena de multa à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73), nos termos do caput do art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 9.316,39 o equivalente a 5% do valor do dano atualizado da data do fato gerador (setembro/2019) até março de 2022, em razão do dano ao erário decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual inferior ao contido na composição do BDI de sua proposta de preços;

VIII - Fixar, com base no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e da pena de multa cominadas nos itens **VI e VII** devidamente atualizados;

IX - Alertar que o débito (item VI) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e o valor referente a pena de multa (item VII), por sua vez, deverá ser recolhida ao Fundo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

X - Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e a pena de multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI - Determinar ao atual gestor do DER/FITHA, Eder André Fernandes Dias, ou quem lhe vier substituir, que adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas, sob pena de responsabilização futura, por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64;

XII- Recomendar ao DER/RO, tendo em vista a conclusão da obra, que realize vistorias periódicas no intuito de verificar o desempenho da qualidade da rodovia quando de sua utilização, e caso se observe o aparecimento de defeitos relacionados a execução do objeto, seja notificada a contratada para que, em tempo oportuno, realize os reparos que se fizerem necessários, observando a garantia quinzenal estabelecida no art. 618 do Código Civil;

XIII - Considerar cumprida a determinação constante no item III, da DM 0178/2021-GCESS, tendo em vista a comprovação das providências adotadas para o reparo dos defeitos construtivos indicados pela comissão de fiscalização técnica do contrato;

XIV - Dar conhecimento da decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis; cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo, na forma regimental;

XVI – Fica autorizada a utilização dos aplicativos de mensagens e dos instrumentos de TI para a comunicação dos atos processuais;

XVII - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos..

É como voto.

4ª Sessão Virtual da Virtual da 1ª Câmara, de 02 a 06 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**